



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. PAULO PAIM)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a gratuidade na expedição das certidões que
especifica e dá outras providências.

DESPACHO: 03/09/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.353, DE
1996)

~~AO ARQUIVO~~ em 16 de setembro de 1997

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.564 DE 1997

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.564, DE 1997
(DO SR. PAULO PAIM)



Dispõe sobre a gratuidade na expedição das certidões que
especifica e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.353, DE 1996)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 03/09/97
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3564, DE 1997
(Do Senhor PAULO PAIM)

Dispõe sobre a gratuidade na expedição das certidões que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Ficam os Cartórios de Registro Civil obrigados a expedir gratuitamente:

- I - Certidão de nascimento;
- II - Registro de casamento civil;
- III - Certidão de óbito.

Parágrafo único. Considera-se apto a gratuidade, o cidadão desempregado ou aquele que perceber vencimentos iguais ou inferiores a dois salários mínimos devidamente comprovados através de demonstrativo de pagamento ou registro na Carteira de Trabalho.

Art. 2º . Os Cartórios de Registro Civil ficam também obrigados a afixarem em suas dependências, em local visível ao público, cartazes e outros expedientes explicativos dos benefícios estabelecidos nesta Lei.



Art. 3º . A inobservância do disposto nesta Lei, além de constituir falta grave, sujeitará o infrator a penalidades e pagamento de multas a serem definidas pelo Poder Público quando da regulamentação da mesma.

Parágrafo único . Para os efeitos previstos no caput deste artigo, serão considerados infratores os titulares ou respectivos substitutos, se em exercício, dos Cartórios de Registro Civil.

Art. 4º . O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º . Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta objetiva apenas facilitar a obtenção das certidões fundamentais ao direito de cidadania.

Sem elas o homem é impedido de praticar atos da vida civil. Esta realidade lamentavelmente ainda existe.

Jogar o cidadão à inexistência significa negar seus direitos e oportunidades emperrando até o desenvolvimento do país.

Considero oportuno registrar que o presente projeto de lei é fruto da feliz iniciativa do Deputado Distrital Rodrigo Rollemberg, hoje Secretário de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Turismo do Distrito Federal que percebeu que um número expressivo de cidadãos da região de Brasília e Entorno estão no anonimato, pois não dispõem de recursos para os registros considerados elementares.

Espero contar com o apoio dos nobres pares para que com a aprovação de uma Lei tão simples possamos reconhecer e incluir nas estatísticas um expressivo número de brasileiros.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 1997.

03/09/97


Deputado **PAULO PAIM** - PT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.353, DE 1996

(Do Poder Executivo)

(Mensagem nº 859/96)

Dá nova redação ao artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e acrescenta inciso ao artigo 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 24, II))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão deles.

§1º Os emolumentos serão devidos pelas demais certidões extraídas, a pedido do interessado, do registro civil e do assento de óbito, salvo para os reconhecidamente pobres, para os quais é assegurada gratuidade.

§2º O estado de pobreza será comprovado por declaração assinada pelo próprio interessado, ou, em se tratando de analfabeto, a rogo, caso em que terá também a assinatura de duas testemunhas.

§3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, fica acrescido do inciso VI, do seguinte teor:

“VI - o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como as certidões respectivas, extraídas por ocasião do ato.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**“ LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI”**

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
.....

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II – facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI Nº 6.015
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

*Dispõe sobre os registros públicos
e dá outras providências*

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Serão registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais:

I - os nascimentos;

II - os casamentos;

III - os óbitos;

IV - as emancipações;

V - as interdições;

VI - as sentenças declaratórias de ausência;

VII - as opções de nacionalidade;

VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º. Serão averbados:

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º. É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

Art. 30. Das pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito e respectivas certidões.

§ 1º. O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 2º. A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado. (Redação dada pela Lei 7.844/89)

.....

.....

LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996

Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I — os que capacitam o cidadão no exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II — aqueles referentes ao alistamento militar;

III — os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV — as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude;

V — quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916 (*)

Código Civil.

PARTE GERAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações.

- *Sobre o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, vide Lei n.º 4.319, de 16 de março de 1964, e Decreto n.º 63.681, de 22 de novembro de 1968.*
- *Sobre transplante de tecidos, órgãos e partes do cadáver, vide Leis ns. 8.489, de 18 de novembro de 1992, 8.501, de 30 de novembro de 1992, e Decreto n.º 879, de 22 de julho de 1993.*
- *O Decreto n.º 1.560, de 18 de julho de 1995, promulga Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, entre o Brasil e a Argentina, de 20 de agosto de 1991.*

LIVRO I

DAS PESSOAS

TÍTULO I DA DIVISÃO DAS PESSOAS

CAPÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 2º Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

- *Vide arts. 6.º a 9.º do Código Civil e 7.º, caput, do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil).*

Art. 4º A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

- *Vide arts. 9.º, 84, 145, I, 357, parágrafo único, 384, V, 462, 1.169 e 1.718.*
- *Vide Código Penal, arts. 124 e 128.*
- *Vide Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 7.º a 14.*
- *Vide Lei de Introdução ao Código Civil, art. 7.º.*
- *Vide Código de Processo Civil, arts. 8.º, 82, I, 98, 701, 877 e 878.*

Art. 10. A existência da pessoa natural termina com a morte. Presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos dos arts. 481 e 482.

LEI Nº 4.737 — DE 15 DE JULHO
DE 1965

Institui o Código Eleitoral

O Presidente da República,

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, caput, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE TERCEIRA
Do Alistamento

TÍTULO I

Da qualificação e inscrição

Art. 47. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou delegados de partido.

Caixa: 119
 Lote: 75
 PL Nº 3564/1997
 8

Mensagem nº 859, de 7 de setembro de 1996, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania".

Brasília, 7 de setembro de 1996.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 510, DE 6 DE SETEMBRO DE 1996
DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei no qual se propõe nova redação do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Registros Públicos) e o acréscimo de inciso ao art. 1º a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

2. A cidadania, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qualifica os participantes da vida do Estado e significa, também, que o funcionamento do próprio Estado estará submetido à vontade popular. Possui, pois, um sentido mais amplo do que o de mero titular de direitos políticos (cf. José Afonso da Silva, "Curso de Direito Constitucional Brasileiro Positivo", 1990, págs. 92/3).

3. Segundo Marshall, a cidadania é um **status** concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Seu conceito contém três elementos: o civil, o político e o social. O elemento civil, composto dos direitos necessários à liberdade individual, compreende a liberdade de ir e vir, a liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir tratados válidos e o direito à justiça. O elemento político deve ser entendido como o direito de participar no exercício do poder político, como membro de organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. Por fim, o elemento social, que abrange desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança, ao direito de participar, por completo, na herança social e a levar a vida de um ser civilizado, de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade (in Wilson Accioli, "Instituições de Direito Constitucional", Editora Forense, Rio de Janeiro, 1981, pág. 518).

4. A cidadania, pois, no direito constitucional, caracteriza a pessoa que está de plena posse de seus direitos civis e políticos.

5. Consoante o art. 2º da Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro, todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil. Sua personalidade civil começa no nascimento com vida e sua existência finda com a morte (arts. 4º e 10 desse código).

6. "A personalidade constitui o mais importante 'estado' da pessoa; basta lembrar que ela existe de direito em qualquer pessoa natural, como um corolário necessário desta outra verdade : a capacidade de ser sujeito de direitos e obrigações pressupõe, excetuadas as disposições concernentes às pessoas jurídicas, a existência de um ser humano" (cf. J. M. de Carvalho Santos, "Código Civil Brasileiro Interpretado", 1937, Vol. I, pág. 243).

7. Para que decorram dos fatos jurídicos autenticidade, segurança e eficácia, ficam sujeitos ao registro civil de pessoas naturais os nascimentos e óbitos (Lei nº 6.015/73 - Lei de Registros Públicos).

8. Assim, a personalidade civil, que se iniciou com o nascimento, terá sua autenticidade comprovada pelo respectivo registro. É calcado neste que o Estado e a sociedade têm formalmente conhecimento da existência da pessoa natural.

9. Desse modo, o Poder Público deve assegurar o registro de nascimento a todo ser humano, como forma de garantia dos direitos a este constitucionalmente conferidos.

10. A Carta Política, em seu art. 5º, LXXVI, antecipando um benefício que deve ser concedido a todos, determinou a gratuidade, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, do registro civil de nascimento e da certidão de óbito. O mesmo art. 5º, no seu inciso LXXVII, estabeleceu, também, a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos moldes estatuidos em diploma legal.

11. Nessa conformidade, a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, preceitua que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; aqueles referentes ao alistamento militar; os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude; e quaisquer requerimentos ou petições que visem às garantias individuais e à defesa do interesse público. Esqueceu-se, entretanto, do registro de nascimento, sem o qual, repita-se, para o mundo jurídico, não existe a pessoa.

12. O art. 47 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965- Código Eleitoral, ao estabelecer que a certidão de nascimento, quando destinada ao alistamento eleitoral, será fornecida gratuitamente, já estava a demonstrar a estreita correlação entre esse documento e o exercício de uma das faces da cidadania.

13. Para assegurar que todos os direitos decorrentes da cidadania possam ser de fato exercitados, é que a proposta inclui, no art. 1º da Lei nº 9.265, de 1996, o registro de nascimento e o assento de óbito bem como as respectivas certidões extraídas por ocasião do ato.

14. É importante destacar que igualmente se concede gratuidade ao assento de óbito e respectiva certidão, em virtude de ser o documento legal que comprova o fim da existência da pessoa natural, cujos direitos se transferem por sucessão. Tendo em vista que alguns desses direitos decorrem da cidadania, como, por exemplo, o direito de propriedade, também o assento de óbito lhe é insito.

15. Como a gratuidade de emolumentos relativos ao registro civil de nascimento e ao assento de óbito está contida no art. 30 da Lei nº 6.015, de 1973, e extensão desse benefício a toda a pessoa natural deve constar desse dispositivo, em nome da boa técnica legislativa.

16. Estas, Senhor Presidente, em síntese, as normas ora apresentadas ao elevado descortino de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº DE

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, omitiu-se sobre o registro de nascimento e o assento de óbito, documentos essenciais para a demonstração perante o Estado e a sociedade da existência da pessoa natural.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Altera a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

- Projeto de Lei nº 452/95, que acrescenta § 3º ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 1.241/95, que altera o art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 346/95, que acrescenta dispositivos à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos”;

- Projeto de Lei nº 927/95, que dispõe sobre a gratuidade do assento de óbito e respectivas certidões;

- Projeto de Lei nº 2.816/92, que dispõe sobre fornecimento gratuito de registro extemporâneo de nascimento.

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do parecer do Órgão Jurídico:

Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Aviso nº 1.112 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 7 de setembro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13008# COPY SOLICITADA POR CASTILHO

RUBENS ANTONIO MARQUES D
CASTILHO

SEARCH - DUEPY
00005 OFRTO/ W GRATUJ/

PL 02353/1996 DOCUMENT= 9 DE 14

ORIENTE LEGAL

NUMERO NA ORISEM - MSC 00559 1996 MENSAGEM / COI
ORIGEM DE ORIGEM - PRESIDENCIA DA REPUBLICA 10/09/1996
CAMARA - PL 02353 1996
EXTENSO - EXECUTIVO FEDERAL
DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 30 DA LEI 6015, DE 31 DE DEZEMBRO
DE 1973, QUE "DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PUBLICOS" E ADICIONA
INCISO AO ARTIGO PRIMEIRO DA LEI 9245, DE 12 DE FEVEREIRO
DE 1996, QUE "TRATA DA GRATUIDADE DOS ATOS NECESSARIOS AO
EXERCICIO DA CIDADANIA"
ESTABELECENDO A GRATUIDADE PARA A EMISSÃO DO REGISTRO CIVIL DE
NASCIMENTO E O ASSENTO DE ÓBITO.
- PARECER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II

DESPACHO PARLAMENTAR

COI COM CONST E JUSTICA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL 02338 1997

EM TRAMITACAO

TRAMITAÇÃO EM TRAMITACÃO NAS COMISSÕES
05 01 1996 (COI) COM CONST E JUSTICA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEB JARRAS LIMA
DCD 05 11 96 PAR 28747 COL 01

LEGISLAÇÃO

- 16 10 1996 (COI) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR
- 16 10 1996 (COI) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DE BATERIA
DCD 15 10 96 PAR 24680 COL 01
- 16 10 1996 (COI) COORD COMISSÕES PERMANENTES (COI) (SCP)
ENCAMINHADO A CCJR
- 05 11 1996 (COI) COM CONST E JUSTICA E REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - OS SEGUINTE
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS
- 14 11 1996 (COI) COM CONST E JUSTICA E REDAÇÃO (CCJR)
DISCURSO DA DEP RITA CAMATA
DCD 22 11 96 PAR 30631 COL 02
- 11 08 1997 (COI) MESA DIRETORA
DEFERIDO DE P-312797 DA CCJR, SOLICITANDO A
RECONSTITUIÇÃO DESTE PROJETO